



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000759/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.116 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BRUNO AMAURY DE PAULA TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS..

Restabelece-se a dedução de despesas médicas, uma vez que lastreadas em recibos, que cumpram os requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 44/48 (numeração digitalizada 51/54), que considerou procedente em parte a impugnação, concluindo por exigir do interessado o imposto Suplementar de R\$ 5.275,87 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e exonerando do pagamento da parcela restante no valor de R\$ 337,84 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Foram consideradas comprovadas a Contribuição à Previdência Privada e a despesa odontológica relativa à profissional Thais de Souza Ramos, no valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais).

Para motivar o voto, constou-se na decisão de primeira instância

1. O recibo de fl. 7, emitido por Simone Camacho (odontóloga), de R\$ 1.080,00, não informa o paciente da “manutenção ortodôntica de aparelho fixo” nem o endereço da emitente; tais

3

Assinado em 03/10/2011 por LUCIA REIKO SAKAE

CATAGUASES ARF

Fl. 51

Processo 13639.000759/2008-01
Acórdão n.º 09-34.514

DRJ/JFA
Fls. 45

ausências correspondem a descumprimento do que estabelece o art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999;

2. Também não identificam o beneficiário de supostos serviços odontológicos os recibos de fls. 8/19, da lavra de Lisiane Abreu de Oliveira (odontóloga), no total de R\$ 15.030,00, o que fere o previsto no art. 80, § 1º, II, do RIR/1999.
3. Os recibos emitidos por Carla Ferreira Marques (fisioterapeuta), às fls. 20/31, na monta de R\$ 3.075,00, estão omissos quanto ao endereço da emitente, o que corresponde à vício em relação ao previsto no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.

Saliente-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 47 (fl. Digitalizada de n. 53) .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/06/2011, recurso voluntário de fls.(dig) 54/ », no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte contesta

Despesas Médicas:

- a) *Simone Camacho (Odontóloga) - conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço da emitente e não constavam a quem o serviço foi prestado, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.*
- b) *Lisiane Abreu de Oliveira (Odontóloga) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto a quem o serviço foi prestado, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.*
- c) *Carla Ferreira Marques (Fisioterapeuta) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço da emitente, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.*

Vide recibos em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio limita-se à glosa de dedução a título de despesas médicas informadas com os profissionais:

- “Carla Ferreira Marques” (fisioterapeuta), no valor de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais), não acatada por falta de indicação do endereço;

- com a odontóloga “Simone Camacho”, no valor de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), desconsiderada pela falta de endereço e da indicação do beneficiário do tratamento.

- e com a odontóloga “Lisiane Abreu de Oliveira”, no valor de R\$ 15.030,00 (quinze mil e trinta reais) , desconsiderada pela falta de indicação do beneficiário do tratamento

Dos autos verifica-se

- à folha Digitalizada de n. 55, novo recibo da profissional “Simone Camacho”, que atende às exigências legais complementando as omissões apontadas na primeira instância;

- às fls. digitalizadas de n 56/ 61 cópias de recibos da profissional “Lisiane Abreu de Oliveira”, que atendem as exigências apontadas;

- e, relativamente à fisioterapeuta “Carla Ferreira Marques”, o recorrente apresentou nova documentação complementando as informações apontadas como omitidas pela primeira instância, o que atende às exigências

- desta feita, considerando as observações já reproduzidas no processo do mesmo recorrente, de nº 13639.000757/2008-12 e, enquanto regidos pela legislação citada, entendo que a deduções pleiteadas, uma vez que respaldadas em documentação que atende aos requisitos legais devem ser acatadas.

Aproveito, outrossim, para registrar a brilhante observação proferida pelo Conselheiro Sidney Ferro Barros que bem expressou a problemática em face dos dispositivos legais relativas à deduções com despesas médicas:

“Não me parece licito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13639.000759/2008-01
Acórdão n.º **2802-01.116**

S2-TE02
Fl. 72



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 13639.000759/2008-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.116**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional